



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 991/2025

Veto nº 01/2025

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025, de autoria da Comissão Executiva.

VETO PARCIAL AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto parcial à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação e organização da Procuradoria Especial da Mulher e da Pessoa com Deficiência no âmbito da Câmara Municipal de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente o Autógrafo nº 002/2025, sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade, no que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da referida proposição.

Argumentou que a proposição, que devidamente criou cargos necessários ao atendimento das especificidades da procuradoria, vinculou o padrão de vencimentos de tais cargos a outros já existentes na Casa de Leis, violando dispositivos constitucionais, que preveem que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterados por lei específica e que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito, por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, particularmente no que diz respeito aos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da referida proposição.

Conforme mencionado, o excelentíssimo Sr. Prefeito reconhece a competência privativa desta Casa de Leis para deflagrar o processo legislativo da matéria em questão, razão pela qual não se vislumbra óbice de natureza legal no que concerne a iniciativa da presente propositura, uma vez que cabe ao legislativo dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 52, I, Regimento Interno).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, verifica-se a legalidade da criação dos cargos necessários ao atendimento das especificidades da procuradoria.

A razão do veto parcial, desta feita, se consubstancia somente na vinculação do padrão de vencimentos de tais cargos a outros já existentes na Casa de Leis.

De fato, a partir da perfunctória análise do artigo 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal, notamos a existência da aludida inconstitucionalidade, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Cite-se também o teor do artigo 32, XIV da Constituição Capixaba:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

[...]

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

Com esta norma, o legislador constituinte visou assegurar que os salários ou remunerações de servidores públicos de diferentes cargos não sejam equiparados ou vinculados entre si, com o intuito de garantir que cada cargo tenha a remuneração adequada às suas atribuições, sem criar um padrão de equiparação artificial entre categorias diferentes.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, conclui-se que o projeto em tela está parcialmente eivado de inconstitucionalidade, no que diz respeito aos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da referida proposição.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 02/2025, referente ao PLO nº 10/2025, por estar parcialmente eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 11 de fevereiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003800310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 11/02/2025 18:52

Checksum: **C27CFEFAB9BECA83B3DF5F8D0B014DEAE07548EE06305C83CADA8D77A6BA6CA9**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 12/02/2025 07:30

Checksum: **AA3E82D2326BE016AA12532FF25F0649C1AFAB6A04BA2E3E3C38ADBC38CAEC04**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 13/02/2025 08:21

Checksum: **721AE8FDEE5445D91CC4A793BAEDC27C2A8C9EC9E85793AEE902630828487EE5**

